



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2189102-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANTONIO PONTE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2189102-70.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Antonio Ponte

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessado: Mercado Vila Mimosa Ltda

Juízo de origem: 1ª V.CÍVEL do de Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi da Comarca de Campinas

Voto 5.268-EMN-mhrp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. GRATUIDADE JUDICIAL INDEFERIDA. Insurgência do executado contra a r. decisão interlocutória que solicitou mais documentos para deferir a gratuidade processual, bem como estipulou a liberação de 70% dos valores constritos via Sisbajud. Ausência de apreciação do pedido de gratuidade pelo Juízo Monocrático. Gratuidade deferida apenas para este recurso de forma a garantir o acesso ao duplo grau de jurisdição. Alegação de que a verba constrita compõe o salário do executado, sendo portanto verba impenhorável. Ausência de possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil uma vez que o valor constrito é insuficiente para satisfazer a execução e nitidamente prejudicará a subsistência do devedor no caso concreto. Executado que perdeu a renda proveniente de seus negócios que foram fechados, contando agora apenas com a renda de sua aposentadoria de baixo valor. Decisão reformada para liberação dos valores ao executado. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Antonio Ponte contra a r. decisão interlocutória de fls. 122/123, proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Vila Mimosa da comarca de Campinas, Doutora Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, por meio da qual se negou a liberação de valores constritos via Sisbajud, e foi determinada a juntada de documentação adicional para análise do pedido de gratuidade processual.

Preliminarmente, requer a parte Agravante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, bem como a concessão de tutela antecipada de urgência, que seja determinada a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

suspensão da ordem de constrição de valores via Sisbajud sob valores que alega serem provenientes de verba alimentar.

Sustenta o agravante, em breve relato, que *"No presente caso, a aposentadoria do Agravante é, no momento, o seu único meio de subsistência, além de ser pessoa idosa e enfermo, não tendo mais aptidão ao trabalho."*

Aduz que o valor constricto possui caráter alimentar, uma vez que foi bloqueado diretamente da conta na qual recebe seu salário, sendo portanto impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil¹.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 38).

Às fls. 43/44 sobreveio despacho deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para evitar o levantamento de valores até decisão final da turma julgadora e determinando a intimação do agravado para apresentar resposta.

O banco agravado, após ser intimado apresentou suas contrarrazões, pleiteando a manutenção da decisão guerreada, alegando resumidamente que: *"há que se ponderar que o agravado, se privado do percentual de apenas 30% de seus proventos – limite da constrição que foi postulado junto ao D. Juízo "a quo" – não terá comprometido sua subsistência. De se relevar, por outro lado, que o exequente há mais de 1 longo ano tenta receber o que lhe é devido, sendo obstaculizado, todavia, por atos dos próprios devedores, como o fato de se furtarem a informar a real localização de seus bens e as pesquisas de penhora online infrutíferas, dificultando sobremaneira sua localização, e ferindo acintosa e impunemente a dignidade da Justiça."*

¹ Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento é tempestivo e há pedido de gratuidade judicial.

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No entanto, “(...) pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'(ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, ressalta-se também que, a presunção de veracidade contida no § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (grifos nossos)". (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo.

E os documentos apresentados pela parte ora agravante permitem a conclusão de que não possa suportar as custas e despesas processuais.

Isso porque, compulsando a documentação trazida aos autos, a parte agravante demonstrou que suas empresas foram encerradas e que agora sobrevive apenas com os recursos de sua aposentadoria.

No entanto, o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária não foi apreciado em primeiro grau, de modo que deferi-lo neste momento processual se caracterizaria como supressão de instância.

Assim, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, nos termos do § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual ao recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste Agravo de Instrumento.

No mérito assiste razão ao agravante.

De proêmio destaca-se que este relator não desconhece e nem menospreza o disposto no art. 833, Inciso IV do Código de Processo Civil.

Contudo, é cediço que o processo de execução visa garantir a satisfação do credor da maneira menos onerosa possível ao devedor.

Desse modo, cabe ao julgador sopesar os direitos em discussão e, atentando-se aos princípios da celeridade, economicidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

efetividade da tutela jurisdicional, dar a melhor solução ao conflito.

No caso em comento, verifica-se que o executado, devidamente intimado a pagar o débito, quedou-se inerte e não ofereceu bens à penhora, pois passa por situação precária, diante do fechamento de suas empresas.

Foram realizadas pesquisas via sistema SISBAJUD a fim de localizar valores passíveis de penhora em nome do executado, contudo, referida diligência não foi suficientes para saldar a dívida, longe disso, bloqueando-se um valor pouco superior a mil e oitocentos reais, sendo mil e trezentos reais no Banco Mercantil, que seria proveniente de sua aposentadoria e o restante no banco C6.

A penhora do valor, de fato, foi realizada principalmente na conta em que o Agravante recebe mensalmente seu benefício previdenciário, o que em tese o tornaria impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015. E observando-se a situação destes autos, verifica-se que o executado possui vencimentos mensais baixos e a constrição de percentual de seu salário irá prejudicar a manutenção da sua subsistência e de sua família.

Assim, há de se liberar os valores constritos em nome do executado Antonio Ponte, concedendo a gratuidade apenas a este recurso, dado que não foi apreciada pelo Juízo *a quo*.

Posto isso, pelo meu voto, nos termos da fundamentação exposta, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica